



Nota Técnica sobre a aplicabilidade dos artigos 61-A e 61-B do Código Florestal ao Bioma Mata Atlântica

A aplicabilidade do Código Florestal no Bioma Mata Atlântica tem gerado dúvidas e discussões.

No intuito de trazer segurança jurídica ao produtor rural gaúcho, a FARSUL buscou junto à Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura – SEMA e à Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM reforçar o entendimento destes órgãos em relação à essa matéria, a qual passamos a discorrer brevemente.

Os artigos 61-A e 61-B do Código Florestal vigente (Lei Federal nº 12.651/2012) estabelecem as condições para a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural nas áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008 – inclusive das residências e infraestrutura associada a estas atividades - localizadas em áreas de preservação permanente, mediante a adoção de determinadas medidas de recomposição.

Referidos dispositivos legais se aplicam inclusive aos imóveis rurais localizados no Bioma Atlântica, pelas seguintes razões:

I – A Lei nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, no artigo 1º, faz referência expressa ao Código Florestal então vigente - Lei nº 4.771/65 – posteriormente revogado e sucedido pelo atual Código Florestal (Lei nº 12.651/2012);

II – O Código Florestal de 2012 não faz qualquer ressalva à aplicação da Lei nº 11.428/2006, pelo contrário, o artigo 2º da Lei nº 12.651/2012 autoriza o exercício do direito de propriedade, com as limitações previstas na legislação, nas “florestas existentes no território nacional” e nas “demais formas de vegetação nativa”;

III – Nos termos do Parágrafo Único do artigo 2º da Lei nº 11.428/2006, “Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei”. Por sua vez, o



parágrafo §1º do artigo 1º do Decreto nº 6.660/2008, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428/2006, dispõe que “Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no caput terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa”. Portanto, a Lei da Mata Atlântica não regula o uso das áreas rurais consolidadas;

IV – O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4901, 4902 e 4903, declarou a constitucionalidade dos artigos 61-A e 61-B do Código Florestal, consoante inclusive já observado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recente decisão prolatada na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 2950-PR;

V – Não há conflito, mas complementariedade, entre as normas gerais do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e a Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006), nos termos reconhecidos no Despacho nº 4.410 do Ministério do Meio Ambiente, referendando o Parecer AGU n. 00115/2019/DECOR/CGU/AGU.

Diante do exposto, a FARSUL, SEMA e FEPAM têm o mesmo entendimento quanto à aplicação do Código Florestal nos imóveis rurais localizados no Bioma Mata Atlântica.

Esta Federação permanece à disposição dos produtores e sindicatos rurais para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Nestor Hein
Assessoria Jurídica

Domingos Velho Lopes
Assessoria de Desenvolvimento Sustentável